



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11/11/93 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10510-001.027/91-61

Sessão de : 24 de março de 1993
Recurso nº: 88.413
Recorrente: PEDRO SANTANA FILHO
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

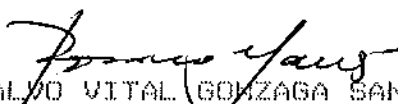
ACORDÃO Nº 203-00.305

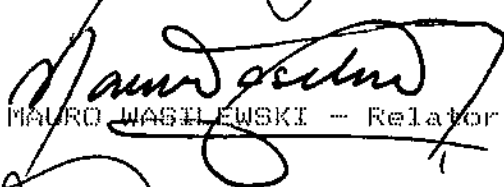
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - FALTA DE IMPUGNAÇÃO. Não instaurada a fase litigiosa do procedimento. Ao deixar de apresentar a peça impugnatória, consoante estabelece o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte abdicou de discutir administrativamente a exigência fiscal, posto que precluso o prazo para a instauração da fase litigiosa do procedimento. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO SANTANA FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por inexistência de litígio, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

CF/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.510-001.027/91-61

Recurso nº: 88.413

Acórdão nº: 203-00.305

Recorrente : PEDRO SANTANA FILHO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente de ação fiscal relativa ao IRPJ, quando foi constatada omissão de receitas e que a Empresa não pode ser considerada microempresa, apesar de ter apresentado a declaração de rendimento em "Formulário II".

O Julgador Singular ementou sua Decisão nº 311/91 (fls. 42) da seguinte forma:

"IMPUGNAÇÃO DE EXIGENCIA

- PIS/FATURAMENTO -

E considerada intempestiva, para os efeitos do disposto no art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação contra lançamento de crédito tributário regularmente constituído, apresentada fora de prazo.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Em seu recurso, o Contribuinte discorda dos cálculos da Divisão de Tributação, dizendo que não foi considerada a conversão de 16 de janeiro de 1989; solicita que sejam refeitos os cálculos e lhes apresentados os demonstrativos para a avaliação dos novos cálculos.

As fls. 50, a Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal de Aracaju-SE esclareceu que os demonstrativos dos cálculos, inclusive a conversão questionada pelo Recorrente, estão consignados às fls. 06/08.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

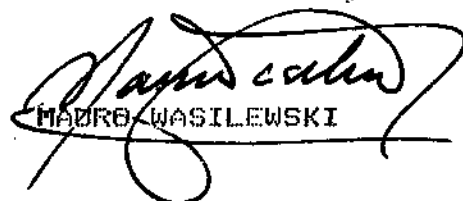
Processo nº 10.510-001.027/91-61
Acórdão nº 203-00.305

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Face a revelia do Contribuinte na primeira instância, não foi instaurada a fase litigiosa ao processo (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), razão pela qual o recurso em tela não pode ser conhecido.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso, prevalecendo, assim, a Decisão Singular.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


MAURO WASILEWSKI